DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6119/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1809/2014
PROTOCOLO	: 1482502
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO	: ARI BASSO (PREFEITO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 10/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 1/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 10/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim – Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para licenciamento temporário de utilização de programa de informática, bem como da formalização dos Termos Aditivos n. 1, n. 2, n. 3 e n. 4 e da sua Execução Contratual.

A referida Licitação, Contratação, Termos Aditivos, Execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação/decisão, respectivamente**:**

– AC01-721/2016 (peça 37, fls. 330-332), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio do Pregão Presencial nº 1/2014, e de formalização do contrato administrativo nº 10/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda.

– Decisão Singular DSG-G.FEK-4228/2020 (peça 67, fls. 1537-1543), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I - declarar, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, a regularidade das formalizações dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 10/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda.;
> II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade da execução financeira e

orçamentária do Contrato Administrativo n. 10/2014, tendo em vista a falta de emissão de nota de anulação de empenho no valor de R$ 148.355,00, bem como a falta de comprovação de pagamento das notas fiscais liquidadas, no valor de R$ 19.520,00, em desacordo com o disposto nos arts. 38 e 64, caput, ambos da Lei (federal) 4.320/64;

III - aplicar multas ao Sr. Ari Basso, ex Prefeito Municipal de Sidrolândia, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso II deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à formalização dos Termos Aditivos nº 1, 2 e 3, e da execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

(...)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 73, fls. 1549-1550**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 7171/2023 (peça 76, fls. 1553-1554), opinando pelo arquivamento do presente processo (TC/1809/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC- 7171/2023 peça 76, fls. 1553-1554), e **decido** pela extinção deste Processo TC/1809/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor Ari Basso (Decisão Singular DSG-G.FEK-4228/2020), com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC